



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO - 2022 - AJUR/CMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0019/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022**

Assunto: Celebração do 1º termo Aditivo ao contrato nº 025/202201, referente ao processo nº 019/2022 com fundamentação o art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa R F SARMENTO COMERCIO E SERVIÇOS-ME , inscrita sob o CNPJ Nº 12.943.432/0001/15, sob Processo Administrativo nº 019/2022, o presente termo aditivo objetiva a rescisão do contrato com base no Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a rescisão do contrato com base no Art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;

A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente conforme dispõe o Art. 79 § 1º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica da rescisão referente ao contrato nº 025/202201, fundamentado no art. 79, inciso II da Lei Federal 8.666/93 devendo o Poder Público resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público.

É o parecer.

Itaituba-PA, 23 de novembro de 2022.


HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica